



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314895**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057680-06.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS SANTA GENEBRA LTDA. – EXPO DOM PEDRO, são embargados MG PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), MGT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e JMJ VIAGENS E TURISMO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1057680-06.2022.8.26.0114/50000**

EMBARGANTE: CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS SANTA GENEBRA LTDA. – EXPO DOM PEDRO

EMBARGADOS: MG PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS

**VOTO Nº 27.125**

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. O embargante alega omissão sobre contratos firmados após o fim do estado de emergência da COVID-19, afirmando que as apeladas teriam crédito a ser utilizado futuramente e que, se desejassem restituição, não deveriam ter celebrado novo contrato. Alega violação ao art. 421-A do Código Civil.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto aos contratos firmados após a pandemia e a aplicação do art. 421-A do Código Civil.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer omissões, contradições ou erros materiais, conforme o art. 1.022 do CPC. No caso, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. 4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre os motivos do não provimento ao recurso, destacando que a legislação citada pelo embargante não se aplica ao caso, pois a relação entre as partes não é de consumo. A pandemia de COVID-19 é considerada caso fortuito ou força maior, implicando a resolução do contrato, com retorno das partes ao “status quo ante” e, por conseguinte, a devolução integral do preço efetivamente recebido pelo contratado/réu, sem qualquer retenção e devidamente atualizado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada. 2. A pandemia de COVID-19 é considerada caso fortuito ou força maior, implicando a resolução do contrato, com retorno das partes ao “status quo ante” e, por conseguinte, a devolução integral do preço efetivamente recebido pelo contratado/réu, sem qualquer retenção e devidamente atualizado.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 421-A, art. 393, parágrafo único, art. 248.  
Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III, art. 1.026, § 2º.  
Lei nº 14.046/20, art. 2º.  
Lei nº 11.771/08, art. 21, art. 22.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 249/259, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

O embargante sustenta que há omissão no v. *decisum* acerca dos contratos firmados pelos apelados após a decretação do fim do estado de emergência em saúde pública por conta da Pandemia de COVID-19. Afirma que restou pactuado entre as partes que as apeladas teriam um crédito a ser utilizado em momento futuro, e que, se o interesse fosse pela restituição dos valores, deveriam ter se negado a celebrar novo contrato com a apelante. Suscita que não há nenhuma menção à violação do art. 421-A do CC, que estabelece que os contratos de natureza civil e empresarial se presumem paritários. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

**É o relatório.**

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código

de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 253/256):

*“As partes celebraram contrato no dia 31/05/2019, por meio do qual o réu assumiu a obrigação de ceder o espaço para o evento “MG 2020”, que ocorreria entre 01.05.2020 a 03/05/2020, pelo preço de R\$ 300.000,00.*

*Ocorre que o evento não pode ser realizado nas datas aprazadas, em razão de medidas restritivas adotadas pelos poderes públicos, com o propósito de combater a disseminação da pandemia de COVID-19.*

*Ao contrário do raciocínio do apelante, a Medida Provisória nº 948/20, convertida na Lei nº 14.046/20, trata de “medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura”, não se aplicando à hipótese dos autos, que trata da contratação de serviços para a realização de eventos:*

*Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31*

*de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (Redação dada pela Lei nº 14.390, de 2022)*

*I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou*

*II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.*

*§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.*

*§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação*

*[...] Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se a:*

*I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e*

*II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet*

*Referida legislação visa à proteção da relação entre organizadoras de eventos e público que adquire os ingressos ou realiza inscrições para os ditos eventos e, justamente por isso, não é oponível à requerente, pois a relação entre as partes não é de consumo.*

*Outrossim, cabe mencionar o texto da Lei nº 11.771/2008 (destacamos):*

*Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as sociedades limitadas unipessoais, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024)*

*[...]*

*IV - organizadoras de eventos;*

*Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.*

*Não se olvida que o art. 21 da Lei nº 11.771/08 menciona empresas “organizadoras de eventos”, mas em seu art. 22, dispõe que, “os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do*

*Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) § 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.”*

*Assim, ausente comprovação do réu quanto ao aludido cadastramento, considerado ainda que o evento de fato não se enquadra no conceito de atividade turística e nem de consumo, inaplicável o disposto na Lei nº 14.046/20 na espécie.*

*Ressalte-se que a pandemia de Covid-19 deve ser entendida como caso fortuito ou força maior, pois se trata de acontecimento imprevisível, inevitável e que não foi produzido pelas partes, consoante inteligência do artigo 393, parágrafo único do Código Civil.*

*Ainda, ao regular a obrigação de fazer, o artigo 248 do Código Civil é claro e expresso no sentido de que: “Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.*

*Isso significa que, inviabilizada a prestação dos serviços nos moldes em que se obrigou, o ordenamento impõe apenas a resolução do contrato, com retorno das partes ao “status quo ante”, implicando, por conseguinte, na devolução integral do preço efetivamente recebido pelo contratado/réu, sem qualquer retenção e devidamente atualizado.” (grifo nosso)*

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito

deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Ademais, incabível os embargos declaratórios pela mera pretensão da parte de que o julgador se manifeste de forma expressa a respeito de todas as teses apresentadas nos autos. Referida pretensão não se confunde com omissão do julgado.

Sobre tal matéria ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“10. Desnecessidade de examinar outros fundamentos. Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1153).*

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**